



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.

Paciente: Valmira Alves da Silva e Deuseli Sena Vital.

Impetrante: Isabela Farias de Menezes – Advogada.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo nº: 0004975-45.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR, A PRESTAÇÃO DO INDISPENSÁVEL TRATAMENTO DE SAÚDE À PATOLOGIA DO MENOR M. V. R. F., COM A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR, NO MUNICÍPIO DE BELÉM OU EM QUALQUER UNIDADE DA FEDERAÇÃO, PARA SUBMETÊ-LO A CIRURGIA ESPECÍFICA NECESSÁRIA – ALEGAÇÃO DE IMINÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO – LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM CUMPRIDA – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.

1. Requer a impetrante a ordem de Hábeas Corpus em favor das pacientes para que seja expedido salvo conduto em decorrência de eminente prisão oriunda dos autos de Ação Civil Pública que determinou o tratamento de saúde ao menor M. V. R. F.

2. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, foi constatado que a medida liminar referida fora cumprida no sentido de determinar a transferência da criança para o Hospital Oncológico Pediátrico Octávio Lobo em petições datadas de 19/04/2016 e 25/04/2016.

3. Ausência de eminente violência ou coação ilegal na liberdade das pacientes tendo em vista o cumprimento da medida liminar.

ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA PRESENTE ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.

Paciente: Valmira Alves da Silva e Deuseli Sena Vital.

Impetrante: Isabela Farias de Menezes – Advogada.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo nº: 0004975-45.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

VALMIRA ALVES DA SILVA e DEUSELI SENA VITAL, por meio de advogada, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA.

Aduz a impetrante que o Ministério Público do Pará ingressou com ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer de nº 0002603-45.2016.814.0123 em desfavor do Município de Novo Repartimento, Prefeita Municipal, Secretária Municipal de Novo Repartimento e Estado do Pará, cujo objeto da ação consiste na obrigação de fazer em transferir e realizar procedimento cirúrgico no menor M. V. R. F. . Aduz, ainda, que foi deferida liminar para os requeridos cumprirem. Narra que, intimado da liminar, o Município de Novo repartimento emitiu guia de TFD – Tratamento Fora de Domicílio e prestou todo auxílio ao menor e sua genitora, ocasião em que o menor foi encaminhado a nosocômio Estadual, Hospital Regional de Tucuruí, e que passados alguns dias atestou não possuir condições materiais e profissionais a atender o menor, situação que motivou a remoção por UTI aérea, conforme ordenou a liminar, do menor para UTI do Hospital Regional de Marabá, haja vista que tanto a Santa Casa de Misericórdia quanto o Hospital Oncológico Octavio Lobo, nosocômios administrados pelo Estado e referência no tratamento necessitado pelo menor não possuíam leito para abrigá-lo. Constatado que o Regional de Marabá também não possuía condições de operar o menor, então, procedeu-se a transferência via UTI aérea ao Hospital Oncológico Octávio Lobo, nosocômio administrado pelo Estado e com referência ao tratamento da moléstia que acomete o menor.

Narra, ainda, que posteriormente veio o representante do Órgão sensor peticionar nos autos indicando que o Município não houvera cumprido a liminar, mesmo ciente das circunstâncias acima transcritas, o que motivou o feito a decidir que o Município de Novo Repartimento comprovasse, no prazo de 24 horas, a transferência do menor para a Santa Casa de Belém ou outro Hospital Público ou particular, capacitado ao seu tratamento, sob pena de incorrerem nas sanções legais previstas para o caso de descumprimento de ordem judicial (crime de desobediência).

Afirma que é fato incontroverso que o Município de Novo Repartimento não possui condições materiais e profissionais de realizar o procedimento cirúrgico que o menor necessita, pelo fato de se tratar de alta complexidade e o representante do parquet tem ciência.

Aduz que o que motiva a impetração do presente remédio constitucional é que em passado próximo, o Ministério Público do Estado do Pará ingressou com ação civil pública de nº 0097355-43.2015.814.0123 em 23 de setembro, quinta-feira, contra o Município de Novo Repartimento, Secretária de Saúde, Estado do Pará e outros para querer a internação do menor W.M.S. .

Aduz, ainda, que em 24 de setembro de 2015 veio a decisão concedendo antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos o imediato cumprimento de seus deveres constitucionais de prestar o indispensável tratamento de saúde à patologia do menor com a imediata realização da cirurgia necessária.

Afirma que em 25 de setembro de 2015, a autoridade coatora, demonstrando naquele feito singular presteza fora do normal, proferiu nova decisão, esta com excesso de rigor e abuso de poder e que viola o direito de ir e vir da paciente. Na decisão, a magistrada, verificando que até o momento a ordem judicial não foi cumprida pelos requeridos, decretou a prisão preventiva da paciente DEUSELI SENA VITAL, Secretária Municipal de Saúde de Novo Repartimento, por incidir na conduta



do art. 330 (crime de desobediência) do CPB, e ainda por ser o referido crime de natureza permanente, encontrando-se a paciente em situação de flagrante delito até o efetivo cumprimento da medida liminar.

Narra que, tal decisão motivou a impetração de habeas corpus que tomou o nº 0076718-52.2015.8.14.0000, em que foi concedida a liminar e o consequente alvará de soltura.

Narra, ainda, que ato contínuo, o juízo de piso revogou a decisão que motivou o hábeas corpus referido, ocasionando a sua perda de objeto, e não poderia ser diferente, visto que, assim, como no presente caso, no mesmo dia em que ocorreu a intimação do Município, foram tomadas medidas visando o cumprimento da decisão judicial, como a expedição de TFD, e outras visando o cumprimento da liminar, mas, essencialmente, zelar pela saúde de seu munícipe.

Alega que a decisão proferida decretando a prisão preventiva da paciente é incabível em sede de ação civil pública.

Requer, ao final, a concessão de liminar para determinar que seja oficiado ao juízo da Comarca de Novo Repartimento para se abster de proferir decisões teratológicas que venha a determinar a segregação das pacientes e a sua confirmação quando do julgamento do seu mérito.

Distribuídos os autos, foi negada a medida liminar quando da sua apreciação, e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Prestadas as informações, o Juízo respondeu, em síntese, que:

- a) O Ministério Público, no dia 30/03/2016, propôs Ação Civil Pública c/c. Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada, na defesa de interesse individual indisponível da criança M. V. R. F.;
- b) Em decisão proferida em 30/03/2016, o Juízo da Comarca recebeu a inicial e deferiu o pedido liminar, determinando a citação das pacientes, do Estado do Pará e do Município de Novo Repartimento, bem como que prestassem o indispensável tratamento de saúde à patologia da criança, com imediata transferência para hospital público ou particular, no município de Belém ou em qualquer unidade da federação, para submetê-lo à cirurgia específica necessária, sob pena de incorrerem nas sanções legais previstas para o caso de descumprimento de ordem judicial (crime de desobediência), especialmente multa pecuniária;
- c) No dia 01/04/2016, o Município de Novo Repartimento protocolou petição informando que há havia cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela, juntando ofício emitido pela Vice Diretora do Hospital regional de Tucuruí, em que atesta já ter ocorrido a liberação de leito nº 04 na UTI Neonatal do Hospital Regional do Sudeste do Pará, em Marabá, onde seria submetido à cirurgia;
- d) No dia 12/04/2016, o Município de Novo Repartimento protocolou defesa escrita, requerendo o ingresso da União na lide, alegando ser dever de todos a saúde, nos termos do art. 196 da CF/1988;
- e) Em petição protocolada no dia 15/04/2016, o MPE juntou documentos e requereu a intimação dos réus para comprovarem nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência da criança para a SANTA CASA DE BELÉM ou outro hospital público ou particular, sob pena de decretação de prisão pelo crime de desobediência, bem como a imposição de multas pessoais;
- f) Em 19/04/2016 e 25/04/2016, o Município de Novo Repartimento protocolou petição, juntando documentos e informando a transferência da criança para o Hospital Oncológico Pediátrico Octávio Lobo, no Município de Belém;
- g) No momento, os autos encontram-se na Secretaria do Juízo aguardando a citação do Estado do Pará.

No seu parecer, a Procuradoria se manifestou pela perda do objeto da presente ordem de Hábeas Corpus.

É o relatório.



VOTO:

Requer a impetrante a concessão da ordem de Hábeas Corpus para que seja expedido salvo conduto em favor das pacientes.

Nas informações prestadas pelo Juízo a quo, constatou-se que em 01/04/2016 o Município de Novo Repartimento protocolou petição informando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, juntando ofício emitido pela Vice Diretora do Hospital Regional de Tucuruí, em que atesta que já ocorreu a liberação do leito nº 04 na UTI Neonatal do Hospital Regional do Sudeste do Pará, em Marabá, onde seria submetido à cirurgia. Ato contínuo, o MPE protocolou em 15/04/2016, petição juntando documentos e requerendo a intimação dos réus para comprovarem nos autos, no prazo de 24 horas, a transferência da criança para a SANTA CASA DE BELÉM ou outro hospital público ou particular, sob pena de decretação da prisão pelo crime de desobediência, bem como a imposição de multas pessoais. Com efeito, em 19/04/2016 e 25/04/2016, o Município de Novo Repartimento protocolou petição, juntando documentos e informando a transferência da criança para o Hospital Oncológico Pediátrico Octávio Lobo, no Município de Belém.

Nesse sentido, tendo em vista que já foi cessada a iminência de violência ou coação ilegal, em decorrência do cumprimento da medida liminar proferida em 30/03/2016 nos autos da Ação Civil Pública de nº 0002603-45.2016.814.0123, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pela impetrante.

São os termos do art. 659 do Código de Processo Penal que trago a seguir:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ilustrar este posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - SALVO-CONDUTO - AMEAÇA DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, PELO ÓRGÃO COMPETENTE - ORDEM PREJUDICADA. I - Hipótese em que foi determinada a intimação do Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, para cumprir tutela antecipada, deferida nos autos de Ação Civil Pública, em favor de Joel Machado de Santana, providenciando o seu tratamento médico, às expensas do SUS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão, por crime de desobediência. II - Cumprida a ordem judicial, pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, órgão responsável pela implementação do tratamento médico determinado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, resta prejudicado o pedido, por perda de objeto, uma vez que não mais subsiste a ameaça de prisão, por crime de desobediência. III - Ordem prejudicada.

(TRF-1 - HC: 36426 BA 0036426-94.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.134 de 13/08/2010)

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos acima declinados, JULGO PREJUDICADA a presente ordem, em decorrência do cumprimento da medida liminar nos autos do processo de origem.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator